



Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0004923-16.2011.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA
REQUERENTE PEDRO WALTER DE PRETTO
REQUERENTE TONY ROBSON FARIA DE MORAIS
REQUERIDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO TJSP - EDITAL Nº 19/2011 - 7º CONCURSO DE INGRESSO E
REMOÇÃO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E
DE REGISTROS DO ESTADO DE SÃO PAULO -
DETERMINAÇÃO - INCLUSÃO - LISTAGEM DE APROVADOS
- CANDIDATOS HABILITADOS - CONSIDERAÇÃO - NOTA
FINAL - PARTICIPAÇÃO - SESSÃO - ESCOLHA DE
SERVENTIAS - ANULAÇÃO - ITENS 9.1 E 9.2 DO EDITAL
19/2011.

VOTO

EMENTA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 7º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO. RESOLUÇÃO CNJ 81. MINUTA DE EDITAL. TÍTULOS. CARÁTER NÃO-ELIMINATÓRIO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo simplesmente seguiu as orientações do CNJ ao elaborar o edital impugnado, que é a reprodução da minuta formulada por este Conselho na Resolução 81. A revisão do edital de concurso em fase final, que reproduz a minuta da Resolução CNJ 81, configuraria verdadeira afronta ao princípio da segurança jurídica. Diante de eventual necessidade, a alteração das regras inscritas na Resolução CNJ 81, que rege os concursos em andamento, deve ser feita previamente, reeditando-a para que se aplique aos concursos futuros, e não casuisticamente, desestabilizando as relações entre a Administração e administrados.

2. O cálculo da nota final do candidato, bem como a pontuação mínima de 5 (cinco) pontos para aprovação no concurso, são regras expressas do edital em discussão. O momento escolhido para impugnar os termos do edital em exame é inadequado. A impugnação aos termos do edital deveria ter sido feita no momento de sua publicação e não após o resultado de todas as fases do concurso, consoante exigência do princípio da boa-fé



Conselho Nacional de Justiça

nas relações jurídicas. As oposições apresentadas somente após a divulgação da pontuação obtida pelo candidato são repelidas pela própria Resolução CNJ 81, em dispositivo que indica, como efeito da inscrição, a aceitação dos termos do edital. Tendo o requerente tomado conhecimento do edital há vários meses, não poderia buscar sua alteração ao final do certame. Evidencia-se o propósito nitidamente individual na contestação de dispositivos anteriormente aprovados quando não mais atendem ao próprio interesse e não convêm aos propósitos do candidato.

3. A fórmula contestada neste feito, a qual prevê a soma das notas obtidas em cada fase do concurso multiplicadas pelos pesos correspondentes e dividida por 10, não torna o exame de títulos uma fase eliminatória. O fato isolado de não possuir títulos não exclui qualquer candidato. O requerente poderia ter sido aprovado ao final da aplicação da fórmula mencionada se o resultado das outras fases realizadas tivesse sido mais exitoso. Os candidatos não são eliminados por não terem títulos, mas por não obterem a nota mínima ao final do certame.

4. Pedido improcedente.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo por meio do qual os requerentes se insurgem contra o Edital do 7º Concurso Público de Provas e Títulos para outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo.

Afirmam que, não obstante terem obtido notas superiores ao mínimo exigido na prova oral, tiveram seu nome excluído do rol de aprovados do grupo I, em virtude do caráter eminentemente eliminatório conferido ao exame de títulos.

Sustentam que o Edital de Abertura do concurso é contraditório, pois afirma que os títulos teriam caráter classificatório, mas, na prática, exclui o candidato que não tem títulos, a exemplo do requerente.

Requerem concessão de medida liminar para que seus nomes sejam incluídos na listagem de candidatos habilitados na fase final do 7º Concurso para outorga de Delegações de São Paulo.

Intimado a prestar informações, o Tribunal sustenta que o edital em discussão segue o modelo da Resolução CNJ 81.

Indeferi o pedido liminar sob o seguinte argumento: *“Tal sistemática, ao que tudo indicou até este momento, é precisamente a que foi aplicada pela Corte paulista. O Tribunal*



Conselho Nacional de Justiça

parece ter seguido a orientação do CNJ ao elaborar o edital. Portanto, determinar a inclusão dos candidatos não aprovados pelo Tribunal na fase final do concurso, quando este atendeu às determinações deste Conselho, configuraria verdadeira antinomia.”

Os requerentes apresentaram recurso em face da decisão liminar promovida, reiterando o pedido.

Argumentam que apesar da realização da Audiência de Escolha e Outorga das serventias disponibilizadas no 7º Concurso de Ingresso e Remoção para Outorga de Delegações de Notas e de Registros do Estado de São Paulo no dia 26 de setembro de 2011, o presente PCA não sofre perda do objeto, assim como inexistente óbice à reiteração do pedido liminar secundário de reserva de vagas, posto que existem serventias vagas ofertadas perante o grupo 02 que não foram devidamente escolhidas em Audiência de Escolha e Outorga.

Sustentam que o disposto no parágrafo 1º do artigo 10º da Resolução CNJ nº 81 e no item 9.2 do Edital promove flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia e ao princípio da razoabilidade aduzindo que *“inexiste justificativa para que um candidato habilitado em todas as fases do concurso e, restando a “análise de títulos”, possa ser reprovado por esta, sendo flagrantemente desvirtuado o seu caráter apenas classificatório”*.

Alegam que o pedido liminar de reserva de vagas atende à nova situação fática em que remanescem serventias não escolhidas.

Informam que pretendem o deferimento de reserva de vagas das seguintes serventias:

a) Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Piratininga - Pedro Walter De Pretto;

b) Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Patrocínio Paulista- Tony Robson Faria De Moraes

Ao final requerem:

“a) Determine liminarmente a reserva de vagas imputadas pelos Requerentes quanto à listagem remanescente da sessão de escolha das serventias,



Conselho Nacional de Justiça

oficiando ao Tribunal de Justiça de São Paulo para imediato cumprimento, visto que os argumentos e documentos aqui acostados certamente demonstram que restaram preenchidos os requisitos exigidos para sua habilitação perante o certame.

b) A prioridade na tramitação do procedimento tendo em vista a comprovada condição de idoso do requerente Pedro Walter De Pretto”.

É o relatório.

VOTO.

A questão apresentada pelos autores pode ser sintetizada da seguinte forma: os títulos apresentados pelos candidatos do 7º Concurso Público de Provas e Títulos para outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo deveriam ter caráter meramente classificatório, mas, na prática, sua inexistência acaba implicando na eliminação dos candidatos, a exemplo do ocorrido com os próprios requerentes.

Observamos que o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo convocou os candidatos aprovados no 7º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo para sessão de escolha e outorga das unidades extrajudiciais, que se realizou entre os dias 26 e 27 de setembro de 2011. Os requerentes não estavam entre os candidatos considerados aprovados porquanto não obtiveram a nota final mínima para aprovação, ou seja, média igual ou superior a 5 (cinco) pontos, de acordo com o Edital respectivo.¹ Tal média é obtida a partir da fórmula prevista no item 9.1 do Edital de concurso em exame, a qual prevê, em síntese a soma das notas multiplicadas pelos pesos correspondentes dividida por 10. As provas escrita e pratica valiam 10 pontos, com peso 4. O

¹ 9.1. A nota final do candidato será a média ponderada das notas das provas e dos pontos dos títulos, de acordo com a seguinte fórmula:

$NF = [(P1 \times 4) + (P2 \times 4) + (T \times 2)] / 10$ onde:

NF = Nota Final

P1 = Prova Escrita e Prática

P2 = Prova Oral

T = Títulos

9.2. A classificação será feita segundo a ordem decrescente da nota final, considerado aprovado o candidato que alcançar a média igual ou superior a 5,0 (cinco).



Conselho Nacional de Justiça

mesmo critério foi aplicado à prova oral. Nessa provas o candidato deveria obter nota mínima de 5 pontos, sob pena de eliminação. O exame de títulos valia 10 pontos, com peso 2².

O edital do concurso em exame seguiu as orientações da Resolução CNJ 81, com a reprodução da minuta de edital nela inscrita, e previu as seguintes fases: prova objetiva de seleção, de caráter eliminatório, e provas escrita, prática e oral, de caráter eliminatório e classificatório e, por fim, exame de títulos, de caráter unicamente classificatório³. A Resolução 81 deste Conselho prevê o sistema contra o qual o requerente se insurge, consoante se verifica da leitura do art. 10 do ato normativo citado:

Art. 10. A classificação dos candidatos observará os seguintes critérios:

I - as provas terão peso 8 (oito) e os títulos peso 2 (dois);

II - os títulos terão valor máximo de 10 (dez) pontos;

§ 1º Será considerado habilitado o candidato que obtiver, no mínimo, nota final cinco;

² 7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte:

I - exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso (2,0);

II - exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da publicação do primeiro edital do concurso (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/1994) (2,0)

III - exercício do Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos: a) mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,5);

b) mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,0);

IV - diplomas em Cursos de Pós-Graduação:

a) Doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (1,0);

b) Mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (0,75);

c) Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de trezentos e sessenta (360) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso(0,5);

VI - exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, por ao menos 16 horas mensais, das atribuições de conciliador voluntário em unidades judiciárias, ou na prestação de assistência jurídica voluntária (0,5);

VII - Período igual a 3 (três) eleições, contado uma só vez, de serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitoral (0,5). Nas eleições com dois turnos, considerar-se-á um único período, ainda que haja prestação de serviços em ambos.

§ 1º As pontuações previstas nos itens I e II não poderão ser contadas de forma cumulativa. § 2º Os títulos somarão no máximo dez pontos, desprezando-se a pontuação superior.

³ 5.1. O concurso para os dois critérios de ingresso (provimento e remoção), em qualquer dos três grupos, compreenderá as seguintes fases:

5.1.1. Prova objetiva de Seleção;

5.1.2. Prova Escrita e Prática;

5.1.3. Prova Oral; e

5.1.4. Exame de Títulos.

5.2. A Prova objetiva de Seleção terá caráter eliminatório. As demais terão caráter eliminatório e classificatório, e o Exame de Títulos, apenas classificatório.



Conselho Nacional de Justiça

§ 2º A nota final será obtida pela soma das notas e pontos, multiplicados por seus respectivos pesos e divididos por dez.

Tal sistemática é precisamente a que foi aplicada pela Corte paulista. O Tribunal seguiu as orientações do CNJ ao elaborar o edital, que é a reprodução da minuta formulada por este Conselho na Resolução 81. Portanto, de início podemos afirmar que seria, para dizer o mínimo, uma afronta ao princípio da segurança jurídica que o CNJ anule atos realizados de acordo com suas determinações prévias. Se este Conselho entender que a regra em discussão não é adequada ao sistema jurídico vigente, é certo que deve reavaliar seu ato normativo e reeditá-lo para que tais alterações se apliquem aos concursos futuros. Os Tribunais têm seguido as determinações do CNJ, e os administrados, no que se incluem os candidatos aos concursos públicos, se pautam nas mesmas determinações. A mudança das regras ao longo do procedimento desestabiliza as relações jurídicas entre Administração e administrados, que presumem e confiam na legitimidade e legalidade de seus atos.

É imperioso destacar, ainda, que o momento escolhido para impugnar os termos do edital em exame é absolutamente inadequado - a impugnação é tardia, extemporânea. Se o propósito do candidato era impugnar os termos do edital, administrativa ou mesmo judicialmente, deveria tê-lo feito no momento de sua publicação, e não após o resultado de todas as fases do concurso, exigência que se apresenta com a aplicação do princípio da boa-fé nas relações jurídicas. No caso em análise, não resta dúvida de que as impugnações do requerente surgiram somente após a divulgação da pontuação por ele obtida, com a conseqüente eliminação do concurso. Tal prática é repelida com veemência pela Resolução CNJ 81, em dispositivo que indica, como efeito da inscrição do candidato, a aceitação dos termos do Edital:

3.1. O Concurso compreende a inscrição para ambos os critérios de ingresso (provimento ou remoção), e os candidatos poderão se inscrever em uma ou ambas opções, que seguem, compreendendo a inscrição, em cada opção, a totalidade das Delegações nela agrupadas:

(...)

3.1.1. A inscrição implicará a completa ciência e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste edital, no disposto no artigo 236, § 3º, da Constituição Federal (grifo nosso).



Conselho Nacional de Justiça

O cálculo da nota final do candidato, bem como a pontuação mínima de 5 (cinco) pontos para aprovação no concurso, são regras expressas do Edital em discussão. Tendo o requerente tomado conhecimento do Edital há vários meses, não poderia buscar sua alteração ao final do certame, com propósito nitidamente individual, como um jogador que pede a alteração das regras do jogo após tê-lo perdido. Analisando objetivamente a tese, soa mesmo oportunista a refutação posterior de dispositivos anteriormente aprovados, quando não mais atendem ao próprio interesse e não convém aos propósitos do candidato. A propósito, tal entendimento já havia se consolidado neste Conselho mesmo antes da edição da Resolução CNJ 81, como se observa da leitura das seguintes ementas:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DE ITENS DO EDITAL QUE DESAGRADAM O AUTOR. PRETENSÃO INDIVIDUAL E ESTRATÉGICA DE MODIFICAÇÃO DO REGULAMENTO DO EDITAL PARA BENEFÍCIO INDIVIDUAL E PESSOAL. RECURSO IMPROCEDENTE.

“1. A lógica do razoável demonstra que o estabelecimento de critérios que diferenciam as pessoas é a razão de qualquer processo seletivo. O objetivo de um certame de avaliação para ingresso na atividade pública está exatamente em selecionar pessoas que atendam aos interesses da Administração, de sorte que o candidato que reúna maior quantidade de títulos revela maior conhecimento e experiência. A igualdade entre os candidatos há de ser considerada segundo as desigualdades existentes entre eles, de sorte que a quantidade de títulos proporcionaliza a igualdade entre os participantes. Portanto, a igualdade vige de forma a garantir que os participantes sejam igualmente considerados na concorrência, segundo as desigualdades na qualificação e conhecimento”.

“2. A impugnação das regras do concurso de ingresso não pode ser admitida quando já ultrapassada a fase de publicação e ciência do edital e o certame já atingiu o momento de classificação e posse sem oposição, impondo-se respeitar o princípio da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos administrativos, exceto em hipóteses excepcionais em que se constate irregularidade que possa contaminar o certame” (PCA 2008.10.00.0000175-7, Relator Cons. Rui Stoco, j. 59ª Sessão Ordinária, em 25.3.2008, p. DJU 14.4.2008, grifo nosso).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE QUE O CNJ NÃO TERIA APRECIADO ALGUNS ASPECTOS DO CONCURSO DE INGRESSO NA ATIVIDADE CARTORÁRIA, NOS



Conselho Nacional de Justiça

PCA 595 E 600. PRETENSÃO DE REVIVER AS QUESTÕES ALI POSTAS E OUTRAS QUE APONTOU. INADMISSIBILIDADE. QUESTÕES JÁ APRECIADAS ESPECIFICA OU PRESUMIDAMENTE. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. RECURSO NÃO PROVIDO. – “O Conselho Nacional de Justiça tem a prerrogativa de apreciar todo e qualquer aspecto acerca de ato administrativo ou questão posta ao seu exame, em todas as suas circunstâncias, aspectos e matrizes, ainda que não tenha sido expressamente apontadas ou requeridas. A possibilidade e o poder de reexame dos atos administrativos únicos, agrupados ou complexos é da essência da atividade do CNJ e se infere de tanto quanto lhe foi cometido na cláusula aberta contida no art. 103-B, § 4º, inciso II da Constituição Federal, de sorte que a rejeição da pretensão posta na inicial faz presumir que tais questões foram rejeitadas, ainda que não especificamente abordadas individualmente” (CNJ – PCA 14000 – Rel. Cons. Rui Stoco – 53ª Sessão – j. 04.12.2007 – DJU 20.12.2007. Grifo nosso).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE CONCURSO ABERTO HÁ CERCA DE DOIS ANOS. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO OPORTUNA. CERTAME QUE AVANÇOU SEM ATAQUE AO EDITAL ATÉ ALCANÇAR A FASE DE NOMEAÇÃO E POSSE. INADMISSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO TARDIA. INICIAL REJEITADA COM EXTINÇÃO DO PROCESSO. – ‘Impõe-se em qualquer certame, em que se assegura igualdade na disputa dos candidatos ou partícipes – seja em licitação, seja em concurso público de ingresso ou concurso da atividade notarial ou de registro –, que se obedeça prazo razoável para impugnar o edital. Assim, ultrapassada a fase de publicação e ciência do edital, avançando o certame para outras fases sem reclamação ou oposição, o princípio da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos administrativos impedem que se impugne o conteúdo do edital a desoras e em momento posterior, exceto em hipóteses excepcionais em que se constate irregularidade que possa contaminar o certame.’” (PCA 2007.10.00.001793-1, Rel. Cons. Rui Stoco, j. 57.ª Sessão Ordinária, em j. 26.02.2008, p. DJU de 18.03.2008, grifo nosso).

Por fim, ao adentrarmos no mérito da pretensão, não encontramos razão para seu deferimento. A fórmula contestada não torna o exame de títulos uma fase eliminatória. O fato isolado de não possuir títulos não exclui qualquer candidato. O requerente poderia ter sido aprovado ao final da aplicação da fórmula acima mencionada se o resultado das outras fases



Conselho Nacional de Justiça

realizadas tivesse sido mais exitoso. Os candidatos não são eliminados por não terem títulos, mas por não obterem a nota mínima ao final do certame. Tal sistema de cálculo não é exclusivo dos concursos de seleção nas serventias extrajudiciais, mas é aplicado em certames diversos, como concursos de seleção para Pós-Graduação *strictu sensu* em Universidades Públicas.

Pelo exposto, voto pela improcedência do pedido.

CNJ, 3 de novembro de 2011.

A handwritten signature in blue ink, reading 'J. Oliveira', is written over a faint circular watermark of the Brazilian coat of arms.

Conselheiro **Jorge Hélio Chaves de Oliveira**
Relator